Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2074/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/19698/2016/001
PROTOCOLO	:	2113357
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	:	NEIVA LEITE CARNEIRO
ADVOGADOS	:	MARINA BARBOSA MIRANDA OAB-MS 21.092 JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, OAB/MS 10.849 E OUTRO
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – ATRASO SUPERIOR A 3 ANOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – DESPROVIMENTO.

Considerada como fato incontroverso a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, sendo no caso analisado o prazo extrapolado em mais de 3 (três) anos e inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificá-la, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor jurisdicionado, a multa aplicada no *quantum* adequado, conforme critérios previstos no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, deve permanecer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e não provimento** do **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. **Neiva Leite Carneiro**, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis – MS, mantendo-se inalterada a **Decisão Singular DSG - G.JD - 11600/2020**, prolatada nos autos do processo **TC/19698/2016**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pela Ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis – MS, **Srª. Neiva Leite Carneiro**, CPF nº 945.324.271-34, em face da **Decisão Singular DSG - G.JD - 11600/2020**, prolatada nos autos do processo principal **TC/19698/2016**:

> "Diante o exposto, **DECIDO:**
>
> I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 82/2013), celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS / MS e a empresa VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;
>
> II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;
>
> III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Neiva Leite Carneiro, titular do órgão à época, nos termos do art. 44, I c/c o art. 46, ambos da LC n.º 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;
>
> IV – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;
>
> V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno."

Notificada do julgamento proferido por esta Corte de Contas, a Senhora Neiva Leite Carneiro interpôs Recurso (peça nº 02) requerendo a reforma da decisão prolatada.

Em apertada síntese, a recorrente esclarece que o atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu devido a dificuldades encontradas nos setores responsáveis.

Argumenta que foram tomadas todas as providências para corrigir as impropriedades, razão pela qual suplica que seja relevada tal falha.

Aduz que o lapso que gerou a aplicação da sanção não causou prejuízo ao erário nem tão pouco prejudicou a análise da contratação, uma vez que a

formalização do contrato bem como sua execução financeira foi julgada regular.

Argumenta que esta Corte de Contas tem adotado entendimento no sentido de não aplicar multa pela remessa intempestiva de documentos, apresentando jurisprudência nesse sentido.

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário bem como a reforma da Decisão Singular DSG - G.JD - 11600/2020, pugnando pela exclusão da multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 16839/2021.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC - 9546/2021**, onde opinou pelo conhecimento e manutenção da decisão recorrida, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013. Vigente à época do encaminhamento.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte Fiscal.

O Ministério Público de Contas proferiu o entendimento no sentido de que, a argumentação apresentada pela Recorrente, em nada contribuiu para alterar o juízo formado nos autos.

Sendo assim, acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, a recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja a intempestividade na remessa de documentos.

Há de salientar que a ex-gestora alegou que a remessa intempestiva dos documentos não causou prejuízo ao erário e nem prejudicou a análise da contratação em estudo, uma vez que foi decidido pela sua regularidade.

Porém, necessário destacar que essa questão não está pauta. O que se discute no presente caso é a única e tão somente remessa intempestiva a esta Corte de Contas dos documentos, fato esse incontroverso, conforme consta da decisão recorrida.

Nesse sentido com base na análise **ANA - DFS - 966/2020**, peça 17, TC/19698/2016, verificamos que a remessa dos documentos tanto em relação à formalização contratual quanto à execução financeira foi realizada de forma intempestiva, não atendendo o estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, A da Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente à época), para melhor compreensão, vejamos:

- Instrumento Contratual

Situação encontrada	Data da publicação do extrato do contrato: 20/06/2013 (fl. 16) **Data limite para remessa: 10/07/2013** **Data da remessa: 14/07/2016** (fl. 1)
Achado	**Intempestivo**, o prazo ficou extrapolado em mais de 30 (trinta) dias, portanto, não atende o disposto na Instrução Normativa nº 35/2011.

- Execução Contratual

Situação encontrada	Data do Termo de Encerramento: 13/06/2014 (fl. Xx) **Data limite para remessa: 03/07/2014** **Data da remessa: 05/06/2018** (fl. 28)
Achado	**Intempestivo**, o prazo ficou extrapolado em mais de 30 (trinta) dias, portanto, não atende o disposto na Instrução Normativa nº 35/2011.

Da atenta análise dos autos e conforme demonstrado, o prazo nos dois casos foi extrapolado em mais de **03 (três) anos.**

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização**[1].

[1] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei

Cumpre assegurar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com base na Lei Complementar nº 160/2012[2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Cumpre salientar, aliás, que o entendimento e a interpretação das normas passam por constantes mudanças, de acordo com o período em que são analisadas. Ademais, sabe-se que o Princípio da Segurança Jurídica é fundamental ao correto delinear da aplicação das normas a fim de evitar-se qualquer surpresa ao jurisdicionado.

Neste ínterim, em relação à imposição de multa pela intempestividade na remessa de documentos, com o intuito de melhor atender à sociedade, equilibrando o Princípio da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Segurança Jurídica, busca-se à unificação da jurisprudência nos órgãos fracionários, motivo pelo qual necessário se faz a constante evolução na interpretação do julgar, acompanhando, deste modo, as transformações da sociedade.

Assim, ainda que este Conselheiro em outras oportunidades tenha se manifestado de maneira diversa, não está adstrito a um entendimento imutável, mormente porque almeja como dito, decidir em harmonia entre a intenção do legislador e a realidade social.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acordando com o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO:**

Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Neiva Leite Carneiro**, CPF nº 945.324.271-34, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se inalterada a **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11600/2020**, prolatada nos autos do processo **TC/19698/2016**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV / VAB/dssm